



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.720710/2009-68  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.186 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 19 de fevereiro de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DENISE FERREIRA DE MENEZES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 110), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/04/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, tendo sido apurado crédito*



*exigência quanto à forma de pagamento das despesas, apenas que essas sejam comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Transcreve o art. 46 da IN SRF nº 15/2001 e algumas ementas de acórdãos proferidos por Delegacias de Julgamento da Receita Federal.*

*Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.*

*DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.*

Cientificada em 03/10/2011 (Fls. 120), foi interposto Recurso Voluntário em 01/11/2011 (fls. 121 a 130), onde é argumentado em síntese:

(...)

*Eméritos Julgadores, em que pese o trabalho do Auditor Fiscal na tentativa de encontrar irregularidades na declaração de renda da Recorrente, o seu trabalho não pode prevalecer uma vez que está tisonado pela marca indelével da inconsistência, tornando-se inprestável para o fim a que se destina.*

*DAS MOTIVAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DO AUDITOR FISCAL*

(...)

*Em primeiro lugar, adota o Auditor postura nitidamente contrária ao contribuinte, como se estivesse diante de duas classes de cidadãos: uma em prol da legalidade, da arrecadação, do resguardo do bem público, por ele representada. A outra classe, constituída por cidadãos de má-fé, todos eles empenhados em burlar o fisco, em negar as emanções do Estado, composta pela contribuinte ora Recorrente e pelos profissionais emitentes dos recibos.*

*A presunção de inocência, corolário da presunção de idoneidade e dela decorrente, constitucionalmente garantida, passa ao largo das manifestações do Auditor Fiscal.*

*Exigir do contribuinte que ao proceder os pagamentos através de moeda corrente, demonstrem que houve coincidência de saques nos Bancos é uma excrescência.*

*Ninguém vai ao banco e realiza saques separados para cada despesa que possui. Pensar dessa forma beira a insanidade, afronta todos os princípios da lógica aristotélica.*

(...)

*O que diferencia a coincidência de valor e data do saque com o pagamento da efetiva declaração do pagamento em dinheiro, confrontada com saques de valores diferentes do pagamento realizado e associados a recibos devidamente confirmados pelos seus emitentes?*

#### DO DIREITO

*O entendimento dos tribunais desautoriza o trabalho do Auditor Fiscal, movido pela fúria arrecadadora que assola o nosso país, em que se elevou o superávit fiscal ao status de religião e dogma a ser defendido e conseguido por todos os meios e em todas as circunstâncias, é que se apurou o valor apontado no auto de infração, que mora se combate.*

(...)

*No caso presente, todo o eixo de suporte da argumentação do Fisco sustenta-se na ausência de comprovação de saque bancário, ou ainda, da pretensão falta de necessidade dos atendimentos médicos.*

#### DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

*Todo o conjunto probatório compilado no procedimento realizado pelo Auditor Fiscal, associado ao princípio constitucional da presunção da inocência, ou mais estritamente, da não culpabilidade, comprova a inconsistência do trabalho levado a efeito e que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração em desfavor da Recorrente.*

(...)

*O Auditor Fiscal afastou-se da lei federal, ou seja, do Código de Processo Civil ao desconsiderar os saques a maior, coincidentes em datas ou feitos em dia anterior, associados a recibos devidamente confirmados pelos emitentes, tudo isso analisado em circunstância familiar que suporta o ônus de variadas despesas, como meios moralmente legítimos de prova dos pagamentos efetuados e declarados ao fisco pela Recorrente.*

(...)

#### DA DESPESA COM DEPENDENTES

*A glosa das despesas da Recorrente realizadas com sua sobrinha Gabriela, não deve subsistir.*

(..)

*POSTO ISSO, requer à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente do Conselho de Contribuinte, que se digne acolher o presente RECURSO para anular o acórdão proferido, reconhecendo como válido todos os lançamentos efetivados no Imposto de Renda da*

*Recorrente referente ao exercício de 2.005, ano base de 2.004, por ser medida de direito e de justiça.*

Ao final o advogado Rosimar Ferreira, OAB/SP. 126.636, solicita:

*Ao final, requer sejam cadastrados o nome do Advogado da Recorrente para as futuras publicações sejam feitas em seu nome.*

*Requer, outrossim, a concessão do prazo de cinco dias para a juntada do instrumento de procuração, tendo em vista que a Recorrente encontra-se viajando.*

Entretanto o instrumento de procuração não é vislumbrado no corpo do processo.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Antes de tudo, é dever analisar as condições de admissibilidade do recurso.

É que, conforme se verifica nos autos, o recurso foi apresentado pelo advogado Rosimar Ferreira.

Contudo, não constam nos autos documentos que atestem ser o Sr. Rosimar Ferreira, que assina o recurso, o representante legal da contribuinte autuada.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora solicite da Sra. Denise Ferreira de Menezes documentação que comprove ser o advogado que assina o recurso o seu representante legal.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre